EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.660 - SP (2018/0089833-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JULIETA DE JESUS DA TRINDADE
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Na hipótese dos autos, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

2. Com efeito, o acórdão vergastado foi bastante claro ao se manifestar sobre o tema: *"Em 31/01/2014, a parte autora ajuizou esta ação com mesmo pedido e causa de pedir. Ora, o rótulo dessa ação é diverso, mas o bem da vida pretendido é o mesmo. Em ambas as demandas pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa pretendi desta ação; verifica-se que em ambas as ações a autora alega ser portadora das mesmas enfermidades, postulando auxílio-doença; não havendo fato novo que justifique a propositura de nova ação. (...) Aliás, a parte autora nem ao menos alega o agravamento. Observo, ainda, que os exames e relatórios de médicos de fl. 17/4. São idênticos aos que foram juntados na ação anterior.* ***Anoto ter a parte autora omitido a propositura de ação pretérita, ao narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial desta ação."*** (fl. 226, e-STJ).

3. Ademais, não há falar em omissão do acórdão embargado, porquanto fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Assim, verifica-se que os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5 . Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator